SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008666-65.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: Andre Dias da Silva

Requerido: ADRIANO SILVA TEXEIRA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado transação com o réu, recebendo dele um automóvel (financiado) e entregando-lhe uma motocicleta.

Alegou, ademais, que depois de quitar parcelas do financiamento do automóvel o negócio foi desfeito, retomando a posse da motocicleta.

Almeja à reparação dos danos materiais que especificou.

O documento de fl. 15 representa o contrato

firmado entre as partes.

Consta dele que o autor assumiria o pagamento das parcelas relativas ao financiamento do veículo e que o réu, se tivesse "o carro de volta", o ressarciria dos valores pagos.

Muito embora no documento não haja menção à motocicleta que o autor teria entregue ao réu, ele na contestação reconheceu tal fato como verdadeiro.

Outrossim, o réu não impugnou o pagamento que o autor asseverou ter implementado pelo financiamento do automóvel, no importe de R\$ 4.536,00, sendo certo que ele o teve de volta.

Não impugnou, igualmente, os danos na motocicleta ao final restituída ao autor e tampouco se manifestou sobre o documento de fl. 20, a exemplo de sua responsabilidade quanto à taxa de transferência da motocicleta indicada a fl. 23.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento parcial da pretensão deduzida.

A restituição dos valores adimplidos pelo autor quanto ao financiamento do automóvel não desperta maiores dúvidas; tem origem no contrato levado a cabo e não foi questionada em momento algum.

Ainda sobre esse automóvel, as alegações do réu

não merecem prosperar.

O contrato de fl. 15 não contemplava que o autor se responsabilizaria pelo IPVA de 2016, ao passo que a circunstância de não ter pago o de 2015 não assume maior relevância porque se o tivesse feito caberia ao réu devolver o valor correspondente, a exemplo das parcelas do financiamento.

Sob essa ótica é que se compreende a restituição

contratualmente estipulada.

Os valores suportados para a reparação do automóvel estão desacompanhados de comprovação consistente, não se prestando a tanto os documentos de fls. 75/77, devidamente impugnados pelo autor (fls. 81/82).

Além das razões então ofertadas pelo autor, notase que os orçamentos são discrepantes entre si e consignam valores incompatíveis com os prejuízos aventados pelo autor (R\$ 1.000,00).

Nada atesta, por fim, a troca de dois pneus ou a necessidade da troca dos demais.

Somente num aspecto assiste razão ao réu.

Ele demonstrou a fl. 72 que pagou R\$ 210,07

para a retirada do protesto derivado do não pagamento do IPVA de 2015, que tocava ao autor arcar.

Em consequência, como o autor deu causa a tal gasto (ressalvo a distinção entre esse aspecto e o pagamento do IPVA, tendo em vista que ele como já assinalado deveria ser devolvido ao autor se o tivesse quitado, enquanto não se poderia responsabilizar o réu por algo que incumbia ao autor concretizar), aquele valor deverá ser abatido do total devido pelo réu.

Por fim, a condenação do réu aos pagamentos de R\$ 435,00 (reparos na motocicleta) e R\$ 181,34 (taxa para a transferência da motocicleta) encontra apoio na prova documental amealhada pelo autor e na falta de impugnação de sua parte.

O réu, em suma, deverá ser condenado ao pagamento de R\$ 4.942,27 (R\$ 5.152,34 – R\$ 210,07).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.942,27, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 31 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA